

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

## Portaria n.º 14 515

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado de um lugar de copista o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Marco de Canaveses.

Ministério da Justiça, 27 de Agosto de 1953.— O Ministro da Justiça, *Mamuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 14 516

O Decreto-Lei n.º 39 187, que promulgou recentemente uma amnistia, encontra-se redigido em termos genéricos, utilizando conceitos gerais de direito cuja aplicação aos diferentes ramos da administração pública pode suscitar certas dificuldades de interpretação, mais notórias, sobretudo, na administração financeira.

A multiplicidade de órgãos aos quais incumbe fazer a aplicação da amnistia, o prolongamento dessa aplicação no tempo e a necessidade de orientar os serviços de forma a esclarecer as dúvidas suscitadas, garantindo o respeito pelo alcance da lei e a uniformidade desejável na sua aplicação, aconselham a publicação de instruções que, desfiando os conceitos de que se serviu o legislador, indiquem, por forma concreta, o modo da sua aplicação no ramo da administração pública em que se verifica mais difícil a exacta interpretação daqueles conceitos gerais.

I) O n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187 amnistiou «todas as contravenções puníveis com pena de multa».

A amnistia é um instituto próprio do direito penal. Pode haver renúncia a créditos ou indemnizações, pode haver uma extensão da amnistia a infracções não penais, mas há-de então constar explicitamente da lei: a amnistia no seu sentido próprio é somente um modo de extinção da responsabilidade criminal, como tal previsto no artigo 125.º do Código Penal.

No Decreto-Lei n.º 39 187 o legislador, quando pretendeu alargar a amnistia, em sentido impróprio, para além da responsabilidade penal, disse-o expressamente, como era forçoso e assim consta do n.º 4.º do artigo 1.º, o qual prevê a amnistia de infracções administrativas e disciplinares da organização corporativa.

O n.º 2.º do artigo 1.º compreende todas as contravenções puníveis com pena de multa, isto é, as infracções de carácter criminal que, por oposição a crimes ou delitos, são consideradas legalmente como mais leves.

O que deve entender-se por contravenção resulta, assim, da sua contraposição, por um lado, com as infracções de carácter não penal e, por outro, dentro da noção comum de infracção penal, da sua contraposição com a definição de crime ou delito.

II) Infracções penais e infracções de carácter administrativo:

Só uma pequena parte da desobediência ou infracção das leis é punida criminalmente. Isto é, nem todas as violações da lei são infracções penais.

Na legislação financeira a confusão pode parecer mais fácil porque a terminologia usada em matéria de contribuições e impostos se refere indistintamente a transgressões, sem especificar a sua natureza em função do carácter do próprio facto ilícito e da sanção jurídica aplicável, e antes englobando-as na mesma denominação tão-somente em razão da natureza fiscal da lei ofendida.

A ofensa de disposições de direito fiscal, porém, pode constituir um facto ilícito civil, a que corresponde apenas responsabilidade civil, ou um facto ilícito administrativo, a que correspondem sanções meramente administrativas, ou um facto ilícito penal (crime ou contravenção), a que correspondem sanções penais.

Como às denominadas transgressões fiscais, ou seja à violação de disposições de leis fiscais, são aplicáveis na maior parte dos casos multas ou sobretaxas, mas sempre com a designação comum de multas, há que verificar quando as multas aplicáveis têm a natureza legal de «pena de multa».

E, na verdade, em alguns casos a multa é somente a fixação prévia da reparação civil pelo dano causado (como aliás pode existir nas relações privadas pela fixação convencional de cláusula penal ou multa em contratos); outros casos há, quanto a funcionários, em que a sanção tem carácter meramente disciplinar (similar às multas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis, como, por exemplo, o artigo 40.º do Decreto n.º 8 719); e, finalmente, a maior parte das multas aplicadas pela legislação financeira sancionam simples infracções de carácter administrativo, não tomando por isso o carácter de penas criminais.

Infracções penais ou contravenções puníveis com pena de multa serão as violações de leis financeiras, a que corresponde a pena criminal de multa, nos termos em que a nossa legislação define essa pena no artigo 122.º do Código Penal, atribuindo-lhe características diferentes das das multas de natureza civil (equivalentes à reparação de dano) e das das multas de natureza disciplinar (às quais falta o carácter afitivo da «pena de multa») ou de natureza administrativa (às quais falta o carácter afitivo e, em regra, também o carácter pessoal da «pena de multa»).

A pena de multa apresenta legalmente duas características que a tornam reconhecível em contraposição com as multas não penais:

Em primeiro lugar a sua *convertibilidade em prisão*, quando o montante da multa não possa ser pago (§ 3.º do artigo 122.º do Código Penal e artigo 639.º do Código de Processo Penal).

Em segundo lugar, a *intransmissibilidade da obrigação de pagar a multa aos herdeiros do infractor* (Código Penal, § 2.º do artigo 122.º), visto que os bens dos herdeiros só correspondem pelo montante da multa se a condenação tiver passado em julgado durante a vida do infractor.

Uma e outra características denunciam, evidentemente, a natureza penal da multa, ou seja o seu carácter «afitivo» e «pessoal».

Delimitando a noção de «contravenção punível com pena de multa» constante do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187, em relação a infracções de leis fiscais, de natureza civil ou administrativa e em que as multas aplicadas não têm a natureza criminal, deverá seguir-se o critério seguinte:

São contravenções de natureza penal as transgressões fiscais punidas com pena de multa convertível em prisão, quando não paga, e pela qual não respondam directamente os herdeiros.

São infracções de natureza administrativa as transgressões fiscais que a lei sanciona com multa não convertível legalmente em prisão, multa que constitui, na